



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15374.001334/00-94
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.477 – 3ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria PIS
Recorrente IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999

CRÉDITO FINANCEIRO. AUTO COMPENSAÇÃO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PER/DCOMP. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE.

A compensação de crédito financeiro certo e líquido contra a Fazenda Nacional, a partir de 1º de janeiro de 1997, estava sujeita a apresentação de pedido de restituição dos indébitos reclamados, cumulado com pedido de compensação dos débitos fiscais vencidos.

CRÉDITO FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CONSULTA. DECISÃO. CUMPRIMENTO. VINCULAÇÃO.

A decisão dada em processo de consulta vincula o consulente ao seu cumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão nº 3401-00.819, de 1º de julho de 2010 (fls. 242 a 245 do processo eletrônico), proferido Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado face o Contribuinte, em decorrência de compensação do PIS efetuada sem a permissão da Secretaria da Receita Federal, relativa aos fatos geradores ocorridos entre fevereiro e setembro de 1999.

O Contribuinte impugnou o auto de infração, alegando, em síntese, o seguinte:

- os créditos compensados são oriundos de pagamentos indevidos do PIS realizados com base nos Decretos Lei n's 2.445 e 2.449, ambos de 1988, os quais foram julgados inconstitucionais pelo STF;

- o art. 66 da Lei nº 8.383/91 combinado com o art. 14 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21/97 permitiam a compensação, sem necessidade de requerimento à autoridade administrativa;

- em agosto de 1999 a autuada efetuou o pedido de compensação, informando o valor do crédito e os débitos já compensados. Esse pedido gerou o processo administrativo nº 10768.017822/99-61.

A DRJ em Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/09/1999

VALIDADE DA COMPENSAÇÃO.

Para a compensação ser válida é necessário que o contribuinte faça o requerimento à Receita Federal, esta, por sua vez, efetuará a compensação em procedimento interno.

FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A falta de recolhimento do PIS e da COFINS enseja o lançamento com juros e multa. Não comprovada a compensação que culminaria na insubsistência do auto de infração, deve ser mantido o lançamento.

Recurso Negado.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 253 a 262) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao recurso voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à possibilidade de efetuar-se compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional, diretamente na escrita contábil da contribuinte, sem a apresentação de requerimento prévio: Autocompensação, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, antes da instituição da Declaração de Compensação - DComp pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigmas os acórdãos de números 201-78.443 e 1805-00.005.

A comprovação do julgados firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor dos acórdão paradigmas, documentos de fls. 286 a 290 e 292 a 301.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 317 a 319, sob o argumento que na decisão recorrida, a Turma julgadora aplicou a tese de que, desde o ano de 1996, a compensação depende de requerimento à autoridade administrativa e autorização da Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, regulamentada pelo Decreto n.º 2.138/97. Por sua vez, o acórdão paradigma, tendo em vista fatos que se referem ao mesmo tributo: PIS e ano de apuração: 1999, firma entendimento diverso, no sentido da possibilidade da autocompensação, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e do art. 14 da IN SRF n.º 21/97.

Com essas considerações, entendeu-se comprovada a divergência jurisprudencial apontada.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 321 a 326, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da Admissibilidade

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso conforme despacho de fls. 317 a 319.

Do Mérito

O cerne da presente controvérsia restringe-se apenas a cobrança do valor principal dos débitos da Contribuição para o PIS dos meses julho a setembro de 1999, em face de exigência de prévia autorização administrativa para a realização das compensações em análise.

No presente Recurso, alegou o Recorrente que era indevida a cobrança dos referidos débitos, com respaldo no argumento de que eles foram autocompensados na sua escrituração contábil, com créditos da própria Contribuição para o PIS recolhidos indevidamente. Alegou ainda a Recorrente que, em conformidade com o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, a compensação por ela realizada não exigia prévia aprovação da Administração tributária.

Tendo em vista que tais fatos se referem aos anos de 1999 período em que ainda não vigia a IN SRF nº 210/2002, e sim a IN SRF nº 21/1997, ousou divergir da decisão recorrida, na medida em que o artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997, regulamentando a previsão inicialmente contida na Lei nº 8.383/91, dispôs que a compensação de indébitos com parcelas vincendas da mesma exação pode ser efetivada pelo contribuinte, independentemente de requerimento.

Assim, entendo que na época dos fatos, para compensar créditos e débitos da mesma espécie tributária, o contribuinte não dependia de autorização administrativa ou de pronunciamento judicial, nos termos da Lei nº 8.383/91.

Passemos a analisar a legislação pertinente, o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 14 da IN SRF nº 21/97, a seguir transcritos:

Artigo 66 da Lei nº 8.383/91 vigente à época:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 14 da IN SRF n.º 21/97:

"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento."

Verifica-se que no âmbito da compensação regulada pela Lei n.º 8.383/91 e pela IN SRF n.º 21/97, não se exigia que o contribuinte solicita-se ou que sequer comunica-se a compensação à unidade fazendária.

Como se infere do dispositivo, a Lei n.º 8.383/91 – que veio permitir ao contribuinte a realização da compensação de tributos federais indevidamente pagos, compensação esta que até então era feita somente *ex officio* pela própria autoridade administrativa, nos termos do art. 7º do Decreto-lei n.º 2.287/86 – erigia os seguintes requisitos para a regular ulatimação do procedimento nela previsto: a) a compensação somente poderia ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie; b) a compensação somente seria válida se realizada com tributos vincendos (relativos a períodos subsequentes).

Assim, a compensação somente poderia ser feita entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional, sendo desnecessária autorização prévia da Receita Federal.

Referido procedimento – em se tratando de créditos e débitos da mesma espécie tributária – somente foi tornado obrigatório com o advento da IN SRF n.º 210, de 30 de

dezembro de 2002, a partir de quando referida modalidade de compensação passou a ser declarada em DCTF.

Até então, todavia, a extinção pela via da compensação se dava somente nos registros contábeis do contribuinte, em cuja escrituração lhe competia evidenciar o reconhecimento do direito de crédito, a respectiva quantificação e, o mais importante, a liquidação do passivo de mesma espécie por meio da progressiva redução do estoque de créditos, um lançamento em contrapartida do outro.

Nesse sentido, leia-se precedentes deste Órgão:

Acórdão: 1302-002.816

Número do Processo: 19647.013202/2004-86

Data de Publicação: 30/07/2018

Contribuinte: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Relator(a): ROGERIO APARECIDO GIL

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ. APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. CABIMENTO.

A lei prevê expressamente a cobrança da multa isolada pelo não recolhimento da estimativa, quando verificado após o encerramento do exercício e ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA ISOLADA.

Por força do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzido para 50% o percentual da multa isolada exigida em face do não-recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IN SRF Nº 21/97.

Anteriormente a 1º de outubro de 2002, os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderiam ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ. CONCOMITÂNCIA. MULTA DE OFÍCIO. GLOSAS DE DESPESAS. AJUSTES NAS BASES DE CÁLCULO.

Não cabe a exigência de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, nos casos em que conclui-se que são insuficientes os pagamentos/compensações, em virtude de ajustes na base de cálculo do tributo, devido a glosas de despesas. Somente cabe multa isolada e multa de ofício, concomitantemente, nos casos em que deixou-se de pagar/compensar valores de estimativas mensais de IRPJ, ou que deixou-se de levantar balancetes de redução/suspensão.

Acórdão (Visitado): 3403-001.520

Número do Processo: 13805.002151/96-02

Data de Publicação: 12/07/2012

Contribuinte: TECNO ESPACO EMPREENDE CONSTRUÇÕES LTDA

Relator(a): MARCOS TRANCHESI ORTIZ

Ementa(s)

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 31/07/1991 a 31/03/1992 Ementa: PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. Proposta demanda judicial com pedido ou causa de pedir distintos do processo administrativo, não se verifica a hipótese de renúncia ao último.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE. O art. 170, do CTN, não é auto-aplicável e o art. 66, da Lei nº 8.383/91 somente gerou efeitos a partir de 01.01.1992.

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. Apenas a partir da IN SRF nº 323/03, que adicionou o parágrafo 6º ao art. 21 da IN SRF nº 210/02, passou a ser exigida a apresentação de Declaração de Compensação para a realização da compensação entre tributos da mesma espécie. Antes disso, na vigência da redação anterior da IN SRF nº 210/02, não era exigida a apresentação do Pedido ou Declaração de Compensação para a compensação entre tributos da mesma espécie que, no entanto, teria de ser materializada e demonstrada por meio da DCTF, em atendimento ao art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96. Antes da IN SRF nº 210/02, na vigência do art. 14 da IN SRF nº 21/97, a compensação de tributos da mesma espécie poderia ser concretizada diretamente na contabilidade da pessoa jurídica, sem necessidade de qualquer pedido ou declaração. Precedentes. Ocorre que, em qualquer destas hipóteses, a compensação em âmbito tributário não acontece de maneira espontânea, sendo necessária e indispensável sua concretização por parte do contribuinte. Não sendo demonstrado por meio da contabilidade que a contribuinte concretamente procedeu a compensação, conclui-se que o contribuinte pretende suscitá-la, de maneira descabida, como matéria de defesa. Precedentes

O artigo 12 da IN SRF n.º 21/97 se aplica em compensações entre tributos e contribuições de espécies diferentes, o que não é o caso, já que o recorrente está compensando crédito de mesma natureza. Nestes casos, o artigo 14 da IN SRF n.º 21/97 disciplina que:

*Artigo 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente de requerimento.**(grifei)*

HUGO BRITO MACHADO, em seu artigo “A compensação como direito do contribuinte”, Repertório IOB de Jurisprudência, ementa 1/5792, ao interpretar as restrições à compensação, assevera:

É certo que a Lei nº 8.383/91, autoriza a expedição de instruções necessárias ao exercício do direito à compensação em tela (art. 66, § 4º). Isto, porém, não significa possam tais instruções restringir o direito que decorre da Lei. Elas devem estabelecer apenas as normas necessárias ao exercício do direito à compensação. Se a pretexto de fazê-lo estabelecem, como fez a IN nº 67/92, prescrições restritivas do direito à compensação tais prescrições são indubitavelmente desprovidas de validade jurídica, pois ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, art. 5º, item II).

(...)

O direito à compensação em tela está legalmente estabelecido, sem condicionamento nenhum. Pode. Pois, o contribuinte exercitá-lo, sejam quais forem as datas de apuração do créditos e independentemente de pedido à autoridade administrativa.

No entanto, deve-se verificar se o Contribuinte produziu prova para evidenciar a compensação, se os crédito são líquidos e certos, para isso, os registros contábeis, podem evidenciar a compensação alegada. É preciso também demonstrar ter exercido em concreto a possibilidade que obtivera em abstrato, em juízo.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, mas discordo de sua conclusão.

Conforme demonstrado nos autos, o contribuinte, por meio do processo administrativo nº 10768.004108/99-85, consultou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) se poderia fazer a autocompensação de indébitos do PIS decorrentes de pagamentos efetuados, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, mediante escrituração contábil/DCTF, ou se deveria apresentar Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (Per/Dcomp) para sua realização/homologação.

A decisão naquele processo foi que a restituição/compensação dos referidos indébitos tributários somente poderia ser efetuada mediante a apresentação de pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação.

No entanto, contrariando a decisão dada naquela consulta, o contribuinte efetuou autocompensação dos débitos em discussão em sua escrita contábil e a informou na respectiva DCTF.

Nas datas da autocompensação, a Lei nº 9.430/1996, então vigente, que inclusive revogou tacitamente o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, assim dispunha, quanto à compensação de crédito financeiro certo e líquido contra a Fazenda Nacional:

*"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos **serão efetuadas em procedimentos internos** à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:*

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, **atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele***

restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Consoante estes dispositivos legais, nas datas em que o contribuinte efetuou as compensações, estas somente poderiam ter sido efetuadas mediante pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação.

Além disto, neste caso específico, o contribuinte consultou a RFB como proceder para a compensação dos referidos indébitos tributários. Como a resposta foi no sentido de que deveria apresentar o respectivo pedido de restituição/compensação, caberia a ele ter apresentado tais pedidos e não efetuado as compensações contrariando a decisão dada no pedido de consulta.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal